



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Projeto de Lei n.º 0027.1/2019.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

O Projeto de Lei nº 0027.1/2019, que “Altera a Lei nº 14.954, de 2009, que ‘Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências’”, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Será cancelada de ofício a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (CCICMS) do estabelecimento que cometer as seguintes infrações:

I – utilizar dispositivo eletrônico ou mecânico, acionado por controle remoto ou não, que acarrete o fornecimento ao consumidor de volume de combustível menor do que o indicado na bomba medidora; ou

II – comercializar combustível adulterado, mediante adição de substância não autorizada ou em proporção diversa da estabelecida pelo órgão regulador competente.

§ 1º O cancelamento da inscrição no CCICMS implicará aos sócios e administradores do estabelecimento, pessoas naturais ou jurídicas, o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto, pelo prazo de 5 (cinco) anos.



§ 2º As infrações de que tratam os incisos do *caput* deste artigo deverão ser comprovadas mediante laudo ou documento equivalente, emitido pelo órgão fiscalizador ou regulador competente, e apuradas em processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa. ' (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 14.954, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 4º

§ 5º A inscrição no CCICMS poderá ser cancelada de ofício quando:

- I – a empresa deixar de preencher os requisitos estabelecidos no § 1º deste artigo; ou
- II – for constatada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no § 3º deste artigo. ' (NR)

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 14.954, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 7º.....

§ 1º A lacração e interdição de tanque ou bomba não poderá exceder o período de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão administrativa ou judicial.

.....' (NR)

Art. "4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

(NR)



JUSTIFICATIVA

A presente emenda substitutiva global busca aperfeiçoar e adequar o projeto de lei, promovendo as seguintes alterações:

a) exclui a necessidade de reincidência na mesma infração para o cancelamento da inscrição estadual do estabelecimento que pratica fraude metrológica na bomba de combustível ou comercializa combustível adulterado;

b) estabelece clara e objetivamente, com o intuito de inibir a manipulação da bomba ou do próprio combustível, as condutas inadmissíveis na comercialização de combustíveis, as quais, quando praticadas, acarretam cancelamento da inscrição estadual do estabelecimento;

c) determina que o cancelamento da inscrição estadual do estabelecimento ocorrerá mediante procedimento ordinário, no lugar de um atual procedimento específico desnecessário; e

d) cria hipótese de cancelamento da inscrição estadual caso o estabelecimento deixe de satisfazer os requisitos previstos para a concessão da inscrição ou deixe de ter bom histórico de regularidade. Com essa medida, evita-se o uso de expedientes ardilosos para satisfazer as condições para obter a inscrição, deixando de satisfazê-las no momento subsequente.

Sala das comissões, de julho de 2019.

Deputado Fernando Krelling